



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO

Em 06 / 06 / 2006

Maurício

ASSINATURA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 61, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual “Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 89/2006, de 10 de maio de 2006.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que tem por finalidade conceder reajuste de 5% (cinco por cento), a contar de 1º de abril, nas remunerações dos Servidores Públicos Estaduais do Tribunal de Contas. Segundo informações do Tribunal de Contas, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para a Assembléia Legislativa no dia 2 de maio de 2006.

Pois bem, foi observada a iniciativa constitucional do Tribunal de Contas e a competência da Assembléia Legislativa.

Entretanto, coube ao Poder Executivo analisar o Projeto de Lei sob o prisma do período eleitoral na circunscrição do pleito, dos Estados e da União.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, em seu artigo 73, inciso VIII, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;

Em resposta a consulta sobre este assunto, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou através da Resolução nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, que no período de 180 (cento e oitenta dias) que antecede as eleições na circunscrição do pleito, está vedada a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores. Manifesta, ainda, o TSE que encaminhado o projeto de lei de revisão geral antes do período de restrição, a lei não proíbe a aprovação do projeto de revisão geral durante este lapso de tempo, desde que não exceda a perda do poder aquisitivo no período.

Neste mesmo sentido, a Resolução nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005, estabelece o dia 04 de abril de 2006, data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Acompanhando este entendimento, em resposta à consulta por mim formulada, na condição de Governador do Estado, indagando se *pode o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionar lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos de outro poder, a qual teve seu projeto encaminhado ao Poder Legislativo após o dia 04 de abril de 2006 e por ele aprovado, sem ser atingido pelas penalidades de que trata o artigo 73 da Lei 9.504/97*, manifestou-se o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

através da Resolução nº 22, de 25 de maio de 2006, que *sim, desde que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.*

Ora, ainda que se trate de Projeto de Lei, de iniciativa constitucional do Poder Judiciário, com orçamento próprio, compete ao Poder Executivo sancionar ou não a propositura, e o comando normativo da Lei 9.504, veda aos agentes públicos a pratica da referida conduta.

Tratando-se, pois, de Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa dentro do período de vedação, sem, contudo, ao que se apresenta, observar apenas a perda do poder aquisitivo no período, uma vez que, a revisão estaria restrita ao índice inflacionário ocorrido no primeiro trimestre do ano eleitoral, portanto na forma proposta, a sanção contraria a vedação do inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Assim, se faz necessário o Veto Total, por contrariar o inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97, à luz da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral através das Resoluções nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005 e a de nº 22, de 25 de maio de 2006, esta do Tribunal Regional Eleitora de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 116/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 438, de 13 de junho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 2006.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

Governador - Estado de Rondônia
Coordenador da Casa Legislativa
Nº de Protocolo 6225
Data de Recebimento 14/6/06
Assinatura



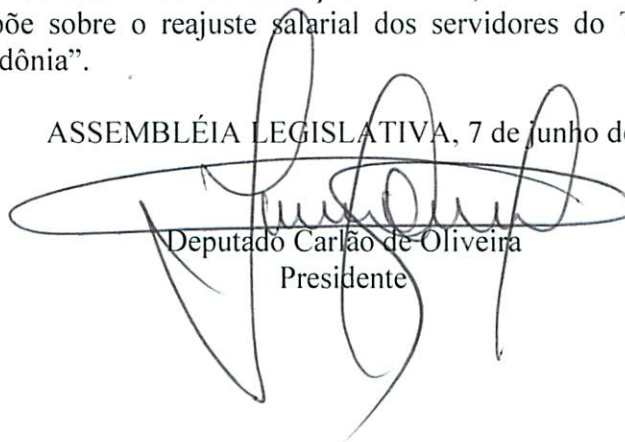
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 108/06.

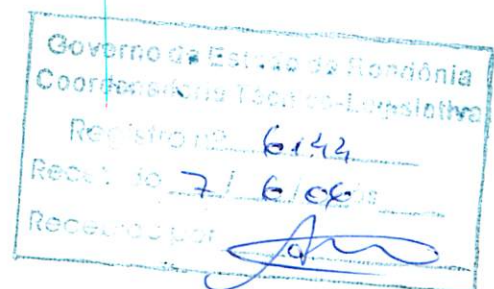
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de junho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores do
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica concedido reajuste salarial no percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre a remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 50 da Constituição Estadual.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de abril de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de junho de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


MENSAGEM Nº 089/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 2006.


Deputado Carilão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro nº 5780
Recebido em 11/5/06 às
Recebido por 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

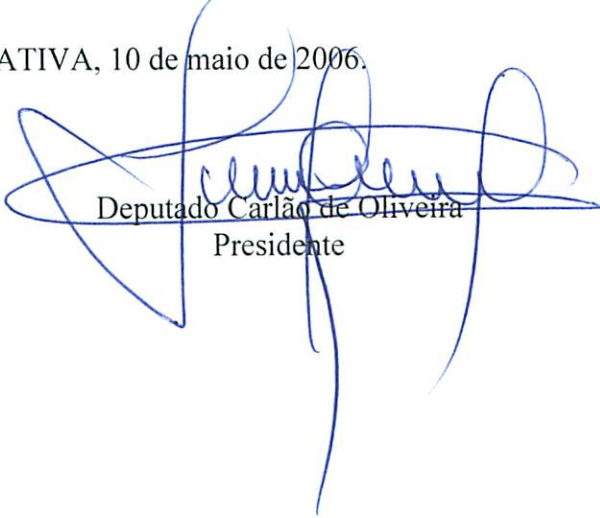
Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores do
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica concedido reajuste salarial no percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre a remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 50 da Constituição Estadual.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de abril de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

VOTO

O SENHOR JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Relator):
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da consulta ora formulada.

O artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 contém a expressa menção à vedação objeto da consulta, impondo limites claros à extensão da revisão remuneratória dos servidores públicos, verbis

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

O lapso proibitivo acima previsto é aquele constante da Resolução nº 22.124, expedida pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral em 06 de dezembro de 2005, ou seja, a partir de 04 de abril de 2006 e até a posse dos eleitos.

Desta forma, voto no sentido de que se responda a consulta nos seguintes termos:

Ao item 01 SIM, desde que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Ao item 02 SIM, desde que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Ao item 03 SIM, desde que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

**EXTRATO DA ATA
(32ª SESSÃO ORDINÁRIA)**

Processo nº 84 - Classe 15. Procedência: Porto Velho. Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior. Consultante: Ivo Narciso Cassol, Governador do Estado de Rondônia.

Decisão: *“Consulta conhecida e respondida, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.*

Presidência do Senhor Desembargador Eurico Montenegro Júnior. Presentes o Desembargador Sansão Saldanha, os Senhores Juízes Daniel Lagos, Francisco Martins, Osny Claro, Francisco Reginaldo Joca e o Dr. Silvio Amorim Junior, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão do dia 25.05.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22 DE 25 DE MAIO DE 2006**PROCESSO Nº 84 – CLASSE 15****RELATOR: JUIZ OSNY CLARO****CONSULENTE: IVO NARCISO CASSOL, GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA****CONSULTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

EMENTA – Consulta. Revisão geral da remuneração do servidor público. Ano eleitoral. Possibilidade. Obediência. Limite. Art. 73, VIII, Lei nº 9504/97.

É cabível ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos desde que não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

– Consulta conhecida e respondida nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc...

RESOLVEM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à unanimidade, conhecer a consulta, respondendo-a nos termos do voto do relator.

Porto Velho, 25 de maio de 2006.

Des. Des. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR – Presidente em exercício; **Juiz OSNY CLARO** – Relator; **SILVIO AMORIM JUNIOR** – Procurador Regional Eleitoral.

Publicada no Diário da Justiça nº 098 de 30/05/2006, pág. A-45.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR: IVO NARCISO CASSOL, Governador do Estado de Rondônia, formula consulta a esta egrégia Corte Eleitoral indagando se, à luz do artigo 37, “caput” e inciso “X”, da CF e artigos 73, inciso VIII, parágrafos 1º e 4º, e 74 da Lei nº 9.504/97:

1º) Pode o Poder Legislativo aprovar projeto de lei que preveja revisão geral de remuneração de servidores de outro Poder, encaminhado após o dia 04 de abril de 2006?

2º) Pode o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionar lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos de outro Poder, a qual teve seu projeto de lei encaminhado antes do dia 04 de abril de 2006 e aprovado após o dia 04 de abril de 2006, sem ser atingido pelas penalidades de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.504/97?

3º) Pode o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionar lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos de outro Poder, a qual teve seu projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo após o dia 04 de abril de 2006 e por ele aprovado, sem ser atingido pelas penalidades de que trata o artigo 73 da Lei nº 9.504/97?

O ilustre Procurador Regional eleitoral exarou o parecer de fls. 10 a 13, no sentido de que fossem respondidos de forma positiva os questionamentos formulados, com a ressalva de que deve ser observada a vedação contida no artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 ou seja: desde que a revisão geral da remuneração de servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

É o relatório.